



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 012/2021

Pregão Eletrônico nº 003/2021.
“Contratação de empresa especializada em fornecimento de internet via fibra ótica com link dedicado”. Modalidade pregão.

Trata-se de parecer jurídico a ser confeccionado nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/9 (minuta de edital e contratos), objetivando o exame e aprovação do processo de licitação, modalidade pregão eletrônico nº 003/2021 (processo nº 033/2021), que tem por fim a “Contratação de empresa especializada em fornecimento de internet via fibra ótica com link dedicado”. Recebido para parecer em 06/05/2017. Devidamente autuado, numerado e rubricado até fls. 75.

Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe à Procuradoria Jurídica analisar se o objeto da contratação atende às peculiaridades das necessidades e se suas especificações se mostram adequadas, assim como se os preços correspondem à média de mercado¹. Dessa forma, não há pronunciamento acerca dos aspectos técnicos da contratação, como, por exemplo, o termo de referência (especificações técnicas), por se tratar de matéria externa à sua competência, o qual foi confeccionado pelo servidor técnico em informática desta Casa, fls. 17/25.

Consignamos que a verificação de erros materiais, como a remissão a itens equivocados, ou de grafia, é atividade que extrapola a atividade jurídica, objeto do presente parecer. Se eventuais observações forem tecidas, serão aquelas que se evidenciaram no curso da leitura, não tendo, pois, qualquer caráter exaustivo.

Observe-se ainda, que o presente parecer, logicamente, não abarca as fases subsequentes do certame.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ELEITA

Já num primeiro plano, é possível concluir que a aquisição de serviços de internet, desde que possua padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser realizada pela modalidade Pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002:

¹ TCU. Acórdão 2.147/2014. Plenário. Data da sessão: 20/08/2014. Relator: Benjamin Zymler.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, a previsão da aquisição em tela encontra fundamento no Decreto nº 3794, fls. 13/23, mais precisamente item 24 (fls. 10).

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A priori, constam no processo todos os itens necessários a essa fase, em que é confeccionado o presente parecer jurídico, da “Lista de Verificação” citada no Parecer 87/2013, datado de 30/12/2013, oriundo da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com as devidas adequações à modalidade pregão, que possui certas peculiaridades.

Por óbvio que se constata, ainda, a ausência de elementos acerca da convocação dos interessados, prevista no art. 4º e incisos da Lei nº 10.520/2002, mas plenamente justificável, já que o procedimento ainda não chegou nesse ponto, porém, recomenda-se que a convocação dos interessados seja efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do inciso I do artigo supracitado, sem prejuízo da obediência aos demais. Realizadas as publicações, deverão ser juntadas nos autos do processo para fins de comprovação.

Ressalte-se que foi certificado pela equipe de apoio, fls. 74, que o edital de pregão foi confeccionado com base nos modelos disponibilizados pela AGU em seu site, com as devidas ressalvas referentes às especificações do objeto.

Há que se ressaltar a observação lançada em fls. 16, que “há dotação suficiente para a despesa em questão para o exercício 2021, usando como base a dotação do exercício anterior”.

Em relação às sanções, reajuste, e caracterização do objeto pormenorizado, referidos no termo de referência, (fls. 22/25), indica-se que sejam transcritos para o edital e minuta do contrato, certamente os que não foram. Em que pese constarem tais informações no termo de referência², o entendimento esboçado é para que se evitem questionamentos futuros³,

² O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

³ “Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º,



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

passando assim a constar expressamente para fins de ciência inequívoca das partes em face das obrigações assumidas. Na mesma linha, que conste no objeto descrito junto ao edital uma maior caracterização (delimitação) do elemento licitado. Da mesma forma em relação as obrigações das partes. **Em linhas gerais, se indica que todas (independente de indicação expressa neste parecer, dada a ausência de caráter exaustivo) as remissões ao termo de referência sejam transcritas para o edital⁴ e minuta do contrato⁵, com a íntegra do texto**, a fim que se cumpra o disposto no §1º, do art. 54, e art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93.

inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000”. Acórdão 531/2007 Plenário TCU.

⁴ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. [grifo nosso]

⁵ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



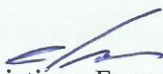
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

No que se refere à habilitação jurídica, necessário que empresa vencedora demonstre o cumprimento no disposto no inciso V, do art. 27, da Lei nº 8.666/93⁶.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de oportunidade e conveniência, com as ressalvas acima referidas, a serem objeto de retificação, opina-se, s.m.j., pelo prosseguimento do presente pregão, todavia, antes, que seja encaminhado à UCCI para manifestação. Sendo contrária, que seja dada ciência à Procuradoria Jurídica. Sendo a manifestação pela regularidade, que se dê prosseguimento.

Santana do Livramento, 10 de maio de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [grifo nosso]

⁶ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

ANEXO I

Pregão eletrônico nº 003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de internet via fibra ótica com link dedicado

ITENS ANÁLISE	DE	FUNDAMENTAÇÃO	FOLHA CORRESPONDENTE	OBSERVAÇÕES
Solicitação justificativa	e		Fls. 02	
Formalização por meio de processo administrativo		Art. 38 da Lei nº 8.666/93	Devidamente atuado e rubricado até a folha 75	
Autorização da autoridade competente	da	Art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 02	Na própria justificativa.
Objeto certame	do	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e Arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 33 (item 1), fls. 48 e 57 (item 1.1)	
Exigências de habilitação	de	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 44/47 (item 9)	
Critérios de aceitação das propostas	das	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 50 (item 11)	
Sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato	por	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 54/55 (item 21), fls. 72 (item 10.1)	
Pregoeiro e respectiva equipe de apoio	e	Art. 3º, inciso IV, Lei nº 10.520/2002	Fls. 11	
Certificado do pregoeiro	do		Fls. 12/13	
Convocação dos interessados	dos	Art. 4º da Lei nº 10.520/2002	Pendente de ser efetivada	
Indicação de recurso	de	Art. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 16, fls. 25 (item 15.1), fls. 33 (item 2.1)	01.01.01031.0001.2005..33.90.40.13.00.00
Termo de contrato	de	Art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93	Fls. 70/73	
Três orçamentos		Acórdão 3963/2009. Segunda Turma. TCU.	Fls. 27/32	Apresentados 8 (oito) orçamentos, com estimativa do valor médio de R\$ 3.289,66. Pesquisa realizada no site bancodeprecos.com.br, conforme certidão de fls. 26.
Parecer Jurídico (05 folhas)		Art. 38 da Lei nº 8.666/93	A ser numerado	